



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: Veto Total nº 003/2023

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei n.º 6.533/2023, que "Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos e sobre a restrição para comercialização ou administração de medicamento inibidor do estro (anti-cio) em fêmeas das espécies caninas e felinas, no âmbito do município de Jacareí, e dá outras providências."

**PARECER Nº 85.1.2023/SAJ/WTBM**

Ementa: Veto Total. Lei nº 6.533/2023. Alegação de inconstitucionalidade material. Ausência de vícios. Pela rejeição do Veto.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.533/2023, que "dispõe sobre a afixação de cartazes informativos e sobre a restrição para comercialização ou administração de medicamento inibidor do estro (anti-cio) em fêmeas das espécies caninas e felinas, no âmbito do município de Jacareí, e dá outras providências".

2. Segundo a Mensagem que acompanha referido Veto, a sanção não foi possível porque "a matéria já está regulamentada em norma federal, em conformidade com a Constituição, não havendo espaço para atuação do legislador local".



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

3. Sustenta ainda o autor do Veto que não é possível regulamentar a venda de medicamentos veterinários através de lei municipal.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

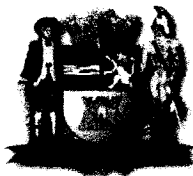
4. Em que pesem os argumentos explicitados na Mensagem de Veto, ousamos deles discordar.

5. O artigo do autógrafo da Lei nº 6.533/2023 deixa claro que seu escopo é a fixação de cartazes informativos sobre os riscos para cadelas e gatas sobre o uso indiscriminado de medicamento sem o devido acompanhamento de médico veterinário.

6. A possibilidade de fixação de placas em estabelecimentos privados já foi objeto de apreciação do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim se pronunciou sobre outra lei jacareense que tratava de publicidade:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 88/2015 do Município de Jacareí. Colocação de placas informativas sobre a proibição de venda de latas de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos nos locais em que se comercializa esse tipo de produto. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da União. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate ao crime. Estímulo ao exercício da cidadania. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193747-56.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

*de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2016;  
Data de Registro: 11/02/2016)*

7. Considera-se, portanto, que a divulgação de informação pública relevante não só é constitucional, como também é exercício efetivo de cidadania.

8. Quanto à matéria estar tratada na Lei Federal nº 13.426/2017, que segue anexa, temos que é possível observar que tal norma trata muito sucintamente do assunto, havendo então espaço para a legislação complementar dos Estados e Municípios.

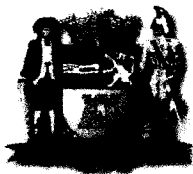
9. A própria Mensagem de Veto reconhece que a questão é de competência legislativa concorrente, pelo que não há vedação para a normalização em nível municipal.

### **III - DA CONCLUSÃO**

10. É papel desta Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, pelo que não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público. Tal avaliação está ligada ao **mérito** da norma, e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

11. Assim, nossa análise se restringe apenas à alegação das supostas inconstitucionalidades apontadas nas razões de veto. A existência ou não de contrariedade ao interesse público não é de alçada deste parecer.

12. Feita tal observação, entendemos que o fundamento exposto na Mensagem de Veto, relativo a suposta inconstitucionalidade material



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

SAJ

quando da aprovação do projeto não subsiste, pois entendemos que a norma foi criada dentro dos parâmetros constitucional vigentes.

13. Nosso posicionamento, portanto, é pela rejeição do presente Veto Total.

14. O presente processo deverá ser submetido às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

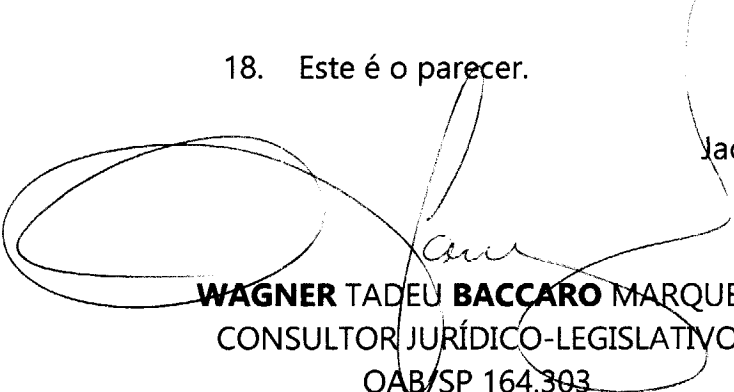
15. Conforme disposto no artigo 119 do novo Regimento Interno desta Casa de Lei, a apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será deverá ocorrer em até 30 dias após o seu recebimento, e ocorrerá em turno único de discussão e votação.

16. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive com o voto da Presidência (art. 35, III, RI).

17. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

18. Este é o parecer.

Jacareí, 10 de maio de 2023

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP 164.303

*De acordo.*  
*10/05/23*

**Jorge Caspedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

13

**LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Henrique Meirelles*  
*Ricardo José Magalhães Barros*  
*Dyogo Henrique de Oliveira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017

\*